



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.014779/00-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.291 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria IPI-COMPENSAÇÃO
Recorrente ZAMBON LABORATORIOS FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. REABERTURA DO PRAZO.

Admitida a retificação do PER/Dcomp, o prazo para a homologação deixa de ser contado do protocolo do pedido originário, que é substituído pela declaração retificadora. Afigura-se irrelevante o fato da retificação não ter alterado a substância do pedido, porque, a rigor, toda retificação de declaração de compensação tem essa natureza, sendo admitida apenas nas hipóteses de inexatidões materiais no preenchimento.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. PROVA DE ESTORNO DO CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE-OFÍCIO.

É certo que o sujeito passivo, para ter direito ao ressarcimento do crédito acumulado do IPI, deve demonstrar ter promovido o estorno do crédito na escrita fiscal. Do contrário, haveria o aproveitamento em duplicidade do crédito e conseqüente enriquecimento ilícito em prejuízo do erário. A prova do estorno, entretanto, não constitui documento necessário à instrução do pedido de ressarcimento, ou seja, não se trata de prova que deve ser anexada pelo contribuinte no momento do protocolo do pedido. A sua apresentação deve ocorrer mediante determinação da autoridade competente para a apreciação do pedido (Instrução Normativa SRF nº 600/2005, arts. 17 e 19). Portanto, ao entender que referida prova seria indispensável ao reconhecimento do direito de crédito, a autoridade competente deveria ter intimado o contribuinte para providenciar a sua apresentação, e não simplesmente indeferir o pedido, sob pena de preterição de direito de defesa. Nulidade reconhecida de-ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 191):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de Apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo no §2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de saldo credor acumulado de IPI, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, em papel no dia 28/09/2000 (fls. 02), objeto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 20/04/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de declaração retificadora em 28/06/2007 (fls. 155). O contribuinte foi intimado do despacho decisório de 28/06/2007 (fls. 157), em 11/07/2007 (fls. 163). A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que não haveria comprovação de que o Recorrente promoveu o efetivo estorno do crédito de IPI no livro de apuração. Por outro lado, afastou a ocorrência de homologação tácita, em razão de o Recorrente ter apresentado, em 28/06/2007, declaração retificadora.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 209 e ss., sustenta a homologação tácita decorrente do transcurso de mais de cinco anos entre o protocolo do pedido e o despacho decisório. Aduz que a apresentação de declaração retificadora indicando o número do processo administrativo de restituição não alterou a substância do pedido, razão pela qual não serve como causa de interrupção do prazo de decadência. Sustenta também a nulidade da decisão, já que, apesar de reconhecida a possibilidade de aproveitamento de crédito, concluiu que não havia prova do estorno do crédito escritural corresponde ao valor solicitado. Tal conclusão não teria sido precedida de intimação do contribuinte para juntar a referida prova, acarretando cerceamento de defesa. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 24/02/2010 (fls.197), interpondo recurso tempestivo em 16/03/2010 (fls.209). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre afastar a caracterização da homologação. Isso porque, admitida a retificação, o prazo para a homologação deixa de ser contado do protocolo do pedido originário, que é substituído pela declaração retificadora, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Ademais, afigura-se irrelevante o fato da retificação não ter alterado a substância do pedido, porque, a rigor, toda retificação de declaração de compensação tem essa natureza, sendo admitida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, apenas nas hipótese de inexatidões materiais no preenchimento:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Contudo, entendo ser procedente a alegação de nulidade. Por um lado, é certo que o sujeito passivo, para ter direito ao ressarcimento do crédito acumulado do IPI, deve demonstrar ter promovido o estorno do crédito na escrita fiscal. Do contrário, haveria o

aproveitamento em duplicidade do crédito e conseqüente enriquecimento ilícito em prejuízo do erário. A prova do estorno, entretanto, não constitui documento necessário à instrução do pedido de ressarcimento, ou seja, não se trata de prova que deve ser anexada pelo contribuinte no momento do protocolo do pedido. A sua apresentação deve ocorrer mediante determinação da autoridade competente para a apreciação do pedido, de acordo com os arts. 17 e 19 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente na data da retificação do pedido:

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

Assim, ao entender que a prova do estorno seria indispensável ao reconhecimento do direito de crédito, a autoridade competente deveria ter intimado o contribuinte para providenciar a sua apresentação, e não simplesmente indeferir o pedido, sob pena de preterição de direito de defesa.

Não procede, por fim, a alegação de que “[...] em função do prazo exíguo para análise do processo, determinado pela liminar em Mandado de Segurança de nº 2007.61.00.010661-2, ficou impossibilitada a intimação do contribuinte no intuito de sanar a irregularidade, através da recomposição do Livro RAUPI e, visando evitar prejuízo ao erário público, fica inviabilizado o deferimento do pedido de ressarcimento em função da ausência do estorno do crédito pleiteado.” (fls. 160).

O prazo para a apreciação do pedido definido na liminar não pode ser invocado como supedâneo para o indeferimento sumário nem tampouco para a preterição das regras de apresentação de prova, com nítido cerceamento do direito de direito de defesa. A intimação do contribuinte para a apresentação de prova de estorno constitui providência singela, que poderia ter sido atendida rapidamente e sem maiores dificuldades. Por outro lado, caso verificada a inviabilidade do cumprimento da liminar em razão da necessidade de intimação do contribuinte para a apresentação de documentos adicionais, tal circunstância poderia ser perfeitamente justificada nos autos do mandado de segurança. Ademais, não houve interposição de recurso nem pedido de reconsideração da liminar por parte da Fazenda Nacional, o que denota que a autoridade competente, ao tomar conhecimento do prazo deferido, entendeu por sua exequibilidade.

A decisão, portanto, mostra-se nula de pleno direito, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 7.212/2010:

Art. 59. São nulos:

[...]

Processo nº 10880.014779/00-55
Acórdão n.º **3802-004.291**

S3-TE02
Fl. 277

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, vota-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a caracterização da homologação tácita e anular o despacho decisório, devendo outro ser proferido em seu lugar, atendidos os requisitos da legislação vigente.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn